



Procuradoria
da República
na Paraíba



TERMO DE ACERTO DE CONDUTA Nº 01/2019

Ref.: Inquérito Civil n.º: 1.24.000.001395/2018-16

Pelo presente instrumento, firmado no dia 15 de março de 2019, às 11 horas, na sede da Procuradoria da República do Estado da Paraíba, situada na Avenida Epitácio Pessoa, n.º 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB,

- 1- o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, CNPJ 03.636.198/0001-92, representado por Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Procurador da República na Paraíba;
- 2- o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, CNPJ 09.284.001/0001-80, representado por Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça no Estado da Paraíba, e Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega, 40º Promotor do Patrimônio Público e Fundações da Promotoria de Justiça de João Pessoa;
- 3- o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, CNPJ 26989715/005-36, representado por Flávio Henrique Freitas Evangelista Gondim, Procurador-Chefe do MPT na Paraíba – em exercício;
- 4- o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado por Bradson Tibério Luna Camelo, CPF 029.057.814-08, Procurador-Chefe de Contas em exercício; e
- 5- o **ESTADO DA PARAÍBA**, CNPJ 07.761.124/0001-00, representado por João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, Gilberto Carneiro da Gama, Procurador-Geral do Estado, Paulo Márcio Soares Madruga, Procurador-Geral Adjunto do Estado, e Gilmar Martins de C. Santiago, Secretário Chefe da Controladoria-Geral do Estado;

1



CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no **art. 129 da Constituição Federal**, precipuamente a função institucional de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" e de "*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.*";

CONSIDERANDO que "*os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo*" consoante o disposto no **art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;**

CONSIDERANDO que "*o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração*", consoante disposto no **art. 1º, da Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017;**

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (**art. 37, caput, CF**);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público, de forma a garantir maior vantajosidade para o Poder Público nas contratações;

CONSIDERANDO que as alterações introduzidas na Lei n.º 8.666/93 pela Lei 9.648/98, definindo novas hipóteses em que a realização do procedimento licitatório é dispensada ou

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature with a circled '2' and several other initials.



inexigível, situações em que a gestão administrativa não está obrigada a seguir todos as etapas definidas em lei para a seleção da melhor proposta;

CONSIDERANDO que a dispensa ou a inexigibilidade não dispensam observância de procedimentos objetivos na seleção das melhores propostas, orientados pela legalidade, padronização, previsibilidade, impessoalidade e igualdade, sendo ***“extremamente recomendável que cada ente federativo e cada entidade administrativa edite normas regulamentares disciplinando o procedimento a ser adotado para as contratações diretas realizadas em seu âmbito”*** (Marçal Justen Filho);

CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, incluído pela Lei 9.648/98, segundo o qual é dispensável a licitação *“para a celebração de contratos de prestação de serviços com as **organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão”*;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de os contratos de gestão pactuada celebrados com organizações sociais cumprirem todos os requisitos da Lei n.º 9.637/98 (que dispõe sobre qualificação de organizações sociais e outros assuntos) ou observarem as exigências da Lei n.º 13.019/14 (regime jurídico de parcerias), conforme determina o art. 3º, III, desta última;

CONSIDERANDO a especificidade da Lei n.º 9.637/98, que trata de organizações sociais e contratos de gestão pactuada;

CONSIDERANDO os parâmetros fixados no Programa Nacional de Publicização, o qual estabelece diretrizes e critérios para qualificação, seleção e celebração de contratos de gestão envolvendo organizações sociais (art. 20 da Lei n.º 9.637/98 e Decreto n.º 9.190/2017), de aplicação obrigatória nos contratos de gestão pactuada com organizações sociais, tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI 1923/DF**;

CONSIDERANDO os termos do acórdão proferido pelo **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1923/DF**, no qual se decidiu pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o Poder Público, e conferiu

interpretação conforme a Constituição Federal à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:

(i) o **procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; e que o "**requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei n.º 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos incs. I a III do dispositivo**";

(ii) a celebração do **contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF;

(iii) as hipóteses de **dispensa de licitação para contratações** (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas **de forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF;

(iv) os **contratos realizados por organizações sociais com terceiros**, com recursos públicos, sejam conduzidos **de forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por entidade;

(v) a **seleção de pessoal por organizações sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por entidade; e

(vi) **seja afastada qualquer interpretação que restrinja o controle da aplicação de verbas públicas pelo órgãos/entidades de controle**;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado da Paraíba, foi editada a **Lei Estadual nº 9.454/2011**, alterada pela **Lei Estadual n.º 11.233/2018**, instituindo o **Programa Gestão Pactuada** e dispondo genericamente sobre **qualificação de Organizações Sociais**, estabelecendo o seguinte:

interpretação conforme a Constituição Federal à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:

- (i) o **procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; e que o "**requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei n.º 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos incs. I a III do dispositivo**";
- (ii) a celebração do **contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF;
- (iii) as hipóteses de **dispensa de licitação para contratações** (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas **de forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF;
- (iv) os **contratos realizados por organizações sociais com terceiros**, com recursos públicos, sejam conduzidos **de forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por entidade;
- (v) a **seleção de pessoal por organizações sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por entidade; e
- (vi) **seja afastada qualquer interpretação que restrinja o controle da aplicação de verbas públicas pelo órgãos/entidades de controle**;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado da Paraíba, foi editada a **Lei Estadual nº 9.454/2011**, alterada pela **Lei Estadual n.º 11.233/2018**, instituindo o **Programa Gestão Pactuada** e dispondo genericamente sobre **qualificação de Organizações Sociais**, estabelecendo o seguinte:



Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Gestão Pactuada, visando a disciplinar a atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas, das entidades qualificadas como Organização Social e das entidades privadas, na realização de atividades públicas não exclusivas, mediante o estabelecimento de critérios para sua atuação, qualificação e de mecanismos de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e da Lei Complementar Estadual nº 74, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. O Programa ora instituído tem por objetivos:

- I - assegurar a prestação de serviços públicos específicos com autonomia administrativa e financeira, através da descentralização com controle de resultados;
- II - garantir o acesso aos serviços pela simplificação das formalidades e implantação da gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada;
- III - redesenhar a atuação do Estado no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; e
- IV - possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 9.454/2011, em seu artigo 35, estabeleceu o dever de regulamentação da norma, pelo Poder Executivo, no prazo de 180 dias, e que, **até o presente momento, não foi editado o competente decreto regulamentar;**

CONSIDERANDO a constatação, nos autos do **Inquérito Civil nº 1.24.000.001395/2018-16**, de que, no Estado da Paraíba, as qualificações, seleções e contratações de organizações sociais, para fins de gestão pactuada, assim como a definição de diretrizes para contratações de terceiros e seleção de pessoal por OSs vêm ocorrendo sem que haja prévia regulamentação desses procedimentos/providências, notadamente por ausência de regulamentação da Lei Estadual n.º 9.454/2011;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.494/07, o acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim;



CONSIDERANDO que as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das contratações de organizações sociais no Estado da Paraíba, na área de Educação, são compostas principalmente por recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.142/90, em cada esfera de governo, os conselhos de saúde têm atuação na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 16 e 17 § 4º da Lei n.º 8.742/90, em cada esfera de governo, os conselhos de assistência social têm atuação no acompanhamento da política de assistência social;

Resolvem, nos autos do **Inquérito Civil Público n.º 1.24.000.001395/2018-16**, celebrar o presente **TERMO DE ACERTO DE CONDOTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Regulamentação dos procedimentos de qualificação, seleção e contratação de organizações sociais:

1- O **ESTADO DA PARAÍBA** assume o compromisso de, no prazo de até 60 (sessenta) dias, regulamentar os procedimentos de qualificação, seleção e contratação de organizações sociais para fins de gestão pactuada, de forma a garantir a obrigatória observância dos princípios da legalidade, publicidade, objetividade e impessoalidade, das disposições da Lei Federal n.º 9.637/98 e da Lei Estadual n.º 9.454/2011 naquilo que não confrontar ou reduzir os mecanismos de controle da Lei Federal n.º 9.637/98, assim como os parâmetros, diretrizes, condições, procedimentos e prazos previstos no Programa Nacional de Publicização estabelecido pelo Decreto Federal n.º 9.190/2017, desde que compatíveis com as leis estaduais específicas sobre o tema,



observado, no processo de seleção, o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do edital e a apresentação das propostas;

CLÁUSULA SEGUNDA– Diretrizes e condições para contratação de terceiros e seleção de pessoal por parte de organizações sociais contratadas pelo Estado:

2- O **ESTADO DA PARAÍBA** assume o compromisso de exigir das organizações sociais que disponham, em seus estatutos, como condição para contratação de gestão pactuada, de mecanismo de **seleção de pessoal** que seja conduzido de forma **pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência);

2.1- O **ESTADO DA PARAÍBA** assume o compromisso de exigir das organizações sociais que disponham, em seus estatutos, como condição para contratação de gestão pactuada, de mecanismo de **contratação de terceiros** (compras, obras e serviços) que seja conduzido de forma **pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência);

2.2- as condições estabelecidas nos **Itens 2 e 2.1** devem constar expressamente entre as cláusulas contratuais dos contratos de gestão pactuada, devendo ser, ainda, estabelecido nos respectivos contratos a exigência da apresentação, pelas organizações sociais, de documentação comprobatória dos pagamentos dos salários, encargos e obrigações trabalhistas;

CLÁUSULA TERCEIRA– Controle Social:

3- O **ESTADO DA PARAÍBA** assume o compromisso de, no prazo de até 60 (sessenta) dias, regulamentar a obrigatoriedade de comunicação da abertura e da conclusão dos processos de contratação de gestão pactuada com organizações sociais, na área da Educação, ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sempre que envolver recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; igual providência deverá ser adotada em relação aos Conselhos Estaduais de Saúde e de Assistência Social, de acordo com a área objeto de contrato de gestão pactuada;



CLÁUSULA QUARTA – Confirmação de qualificação de organizações sociais por outros Entes Públicos (art. 33 da Lei Estadual n.º 9.454/2011):

4- O ESTADO DA PARAÍBA assume o compromisso de, no prazo de até 60 (sessenta) dias, regulamentar os requisitos para confirmação/aproveitamento de organizações sociais já qualificadas pela União, por outros estados, pelo Distrito Federal e por municípios com 100.000 (cem mil) habitantes ou mais, conforme previsão contida no artigo 33 da Lei Estadual n.º 9.454/2011, estabelecendo, a título de condição mínima para confirmação/aproveitamento de qualificação, a certificação de que a qualificação originária obedece aos requisitos exigidos pelos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 9.637/98 e se amolda às exigências dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Estadual n.º 9.454/2011;

CLAÚSULA QUINTA – Adequação e não prorrogação dos contratos de gestão pactuada em vigor:

5- O ESTADO DA PARAÍBA assume o compromisso de, a partir da assinatura deste Termo de Acerto de Conduta, não prorrogar os contratos de gestão pactuada atualmente em vigor, em qualquer área de atuação, mesmo que tenha havido previsão de possível renovação em edital e/ou em contrato, respeitados os prazos originais de suas vigências;

5-1- para os contratos de gestão pactuada, em qualquer área de atuação, com prazo de vigência remanescente igual ou superior a 06 (seis) meses, na data da assinatura deste Termo de Acerto de Conduta, o **ESTADO DA PARAÍBA** tomará as providências para adaptação aos regramentos previstos nas **Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta**, mediante aditivo contratual, no prazo de 60 dias contados da assinatura deste TAC;

CLÁUSULA SEXTA – Suspensão temporária dos procedimentos de qualificação, seleção e contratação de organizações sociais:

8



6- o **ESTADO DA PARAÍBA** não iniciará nem dará seguimento, a partir da assinatura deste TAC, a procedimentos de qualificação, seleção e contratação de organizações sociais, enquanto não publicados os regramentos previstos nas **Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta;**

CLÁUSULA SÉTIMA – Do descumprimento das obrigações assumidas:

7- O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas neste Termo de Acerto de Conduta implicará, para o **ESTADO DA PARAÍBA**, na cominação de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor de cada contrato de gestão pactuada firmado ou prorrogado, a ser revertida ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo da execução forçada do acordo (art. 11 da Resolução CNMP n.º 179, de 26/07/2017).

CLÁUSULA OITAVA – Da fiscalização do acordo:

8- Aos ramos do Ministério Público participantes deste TAC fica assegurado, em qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento do acordo, com vistas a garantir o adimplemento das obrigações assumidas (**art. 9º da Resolução CNMP n.º 179, de 26/07/2017**).

CLÁUSULA NONA – Da eficácia imediata, com características de título executivo:

9- Este Termo de Acerto de Conduta (TAC) produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85, e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

E por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 06 (seis) vias de igual teor, fazendo-se parte integrante deste acordo cópia da ata da reunião em que foi firmado.

João Pessoa, 15 de março de 2019.



MPF Procuradoria
da República
na Paraíba
Ministério Público Federal

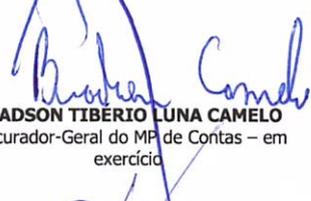


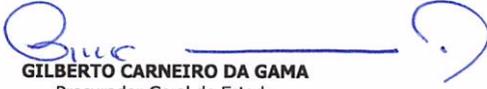

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Procurador da República


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba


FRANCISCO SERÁFHICO F. DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça na Paraíba


FLÁVIO HENRIQUE F. E. GONDIM
Procurador-Chefe do MPT na Paraíba – em
exercício


BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
Procurador-Geral do MP de Contas – em
exercício


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador-Geral do Estado


ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NÓBREGA
40º Promotor do Patrimônio Público e Fundações
da Promotoria de Justiça de João Pessoa


GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO
Secretário Chefe da Controladoria-Geral do
Estado


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
Procurador-Geral Adjunto do Estado